



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adeldo Simas Genro

LEI Nº 5762, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Estabelece normas obrigatórias ao serviço de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de Santa Maria e dá outras providências.

MARCELO ZAPPE BISOGNO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER** que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e **ELE** promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica obrigatório às casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada, contratar empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam as legislações vigentes para o setor.

§1º É facultada a contratação de pessoas físicas para a realização do serviço referido no *caput* deste artigo, desde que comprovada a realização de curso de capacitação para o desempenho do serviço.

§2º Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º São obrigações solidárias das Empresas de Segurança Privada e/ou pessoas físicas contratadas pelas Casas Noturnas e similares do município para a realização do serviço de segurança:

- I – garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II – utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III – elaborar e manter um plano de segurança para casos de tumulto e sinistros

Art. 3º A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e novas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I – notificação por escrito;
- II – multa de 100 Unidades Fiscais Municipais na primeira reincidência;



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

III – multa de 300 Unidades Fiscais Municipais na segunda reincidência;

IV. multa de 800 Unidades Fiscais Municipais na terceira reincidência;

V. suspensão do alvará de funcionamento na quarta reincidência;

VI. cassação do alvará, em caso de descumprimento dos incisos anteriores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013).

